

## **Circular de orientação técnica sobre cartografia a utilizar na elaboração, revisão ou alteração de PDM e de PU**

O Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de julho, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 52/96, de 18 de maio, 59/2002, de 15 de março, 202/2007, de 25 de maio, 180/2009, de 7 de agosto e 84/2011, de 20 de junho, estabelece os princípios e as normas a que deve obedecer a produção de cartografia no território nacional;

O Decreto Regulamentar n.º 10/2009, de 29 de maio fixa a cartografia a utilizar nos Instrumentos de Gestão Territorial (IGT);

Desde 2007 que a utilização de cartografia oficial ou homologada se tornou obrigatória na elaboração, revisão e alteração<sup>(1)</sup> de instrumentos de gestão territorial.

O Decreto-Lei n.º 180/2009, de 7 de agosto, determina que as entidades, os serviços públicos e as entidades concessionárias apenas podem utilizar cartografia oficial ou homologada.

Contudo, verifica-se que uma parte muito significativa do território do continente não dispõe de cartografia oficial ou homologada atualizada, situação que coloca dificuldades à célere conclusão dos planos municipais de ordenamento do território (PMOT), designadamente dos Planos Diretores Municipais (PDM) e Planos de Urbanização (PU).

A experiência adquirida pelo Instituto Geográfico Português e pela Direção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano ao longo dos últimos 5 anos no acompanhamento e informação dos processos de elaboração, revisão ou alteração de PMOT revela que não estão a ser utilizadas todas as metodologias legalmente admissíveis para a elaboração, revisão ou alteração de PDM ou PU.

Com efeito, a lei permite a utilização de metodologias alternativas para a elaboração, revisão ou alteração de PDM ou PU, muito mais céleres e de igual valia técnica às comumente

utilizadas e que não estão a ser utilizadas pelas equipas técnicas que procedem à elaboração, revisão ou alteração de PDM ou PU.

Assim, com vista a contribuir para reduzir os tempos de conclusão da elaboração, revisão e alteração de PDM e de PU, importa proceder, em estreita aplicação das normas legais respeitantes aos requisitos de qualidade, rigor, exatidão posicional e consistência da cartografia a utilizar, à divulgação e uniformização dessas metodologias para aclaração do âmbito da sua aplicação de modo a que as mesmas possam ser compreendidas, assimiladas e utilizadas pelas equipas técnicas acima referidas, não obstante a já anunciada revisão do quadro legal do ordenamento do território.

Assim,

1. Na elaboração, revisão ou alteração de IGT só pode ser utilizada cartografia oficial ou homologada.
2. O nº 2 do art.º 3º do Decreto Regulamentar nº 10/2009, de 29 de maio, estabelece que a cartografia de referência a utilizar na elaboração de IGT pode ser cartografia topográfica de traço ou cartografia topográfica de imagem.
3. Na carta de base dos PDM e dos PU, elaborada a partir da cartografia de referência mais adequada, pode ser utilizada cartografia topográfica de traço em simultâneo com cartografia topográfica de imagem (vulgo ortofotos), em que ambos os suportes estão no mesmo sistema de georreferência e desde que se garantam os requisitos mínimos de exatidão posicional (n.ºs 1 e 4 do art. 4º do DR nº 10/2009).
4. A cartografia topográfica de imagem pode ser utilizada no todo ou em parte da carta base da área de intervenção do respetivo plano, desde que a cartografia topográfica de traço utilizada em simultâneo contenha a informação vetorial complementar constante da alínea g) do artigo 2º do Decreto Regulamentar nº 10/2009.

5. As peças gráficas que integram os PDM e PU, podem ser produzidas a diferentes escalas desde que sejam garantidos os requisitos de qualidade, exatidão posicional e consistência, mencionados no n.º 4 do art.º 4.º do Decreto Regulamentar nº 10/2009, bem como os requisitos inerentes à sua reprodução em suporte analógico mencionados no n.º 2 do art.º 8.º do mesmo diploma.

6. Na elaboração, revisão ou alteração dos PDM, com base em cartografia topográfica de referência à escala 1:25 000, 1:10 000 ou superior, e na elaboração, revisão ou alteração de PU, com base em cartografia topográfica à escala 1:10 000 ou superior, que possa estar desatualizada ou incompleta, nos termos do nº 5 do DR nº 10/2009, deve proceder-se da seguinte forma:

a) Promover a atualização e o completamento da informação, quando tal se revele necessário, com a consequente homologação, conforme estabelecido no nº 2 do art.º 52 do DR n.º 10/2009; ou,

b) Utilizar em simultâneo com a cartografia topográfica de traço existente, cartografia topográfica de imagem existente, para a data mais recente, oficial ou homologada, com a necessária informação complementar, garantindo para a carta base os requisitos mínimos de exatidão posicional e consistência, e nas áreas onde tal se revele necessário (alínea g) do art.º 2.º do DR n.º 10/2009), caso em que não necessita de homologação.

7. A reprodução das peças gráficas em suporte analógico deve incluir a cartografia topográfica de Imagem utilizada na carta base, completa ou, no caso das alterações ao plano, apenas com os extratos necessários.

8. Estes extratos devem corresponder a janelas de ampliação que incluam a respetiva informação de traço e de imagem e que garantam a leitura clara do correspondente conteúdo, através de saídas gráficas complementares que correspondem a anexos à planta alterada e dela fazem parte integrante (de acordo com as escalas de representação das peças gráficas previstas no n.º 2 do art.º 82 do Decreto Regulamentar n.º 10/2009).

9. Os relatórios que acompanham a elaboração, revisão ou alteração dos PDM ou PU devem conter descrição detalhada sobre a cartografia de referência, topográfica e/ou topográfica de imagem, e o modo como foi utilizada na elaboração, revisão ou alteração do respetivo plano.

<sup>(1)</sup> Para os efeitos da aplicação da presente Circular de orientação técnica são apenas consideradas as alterações constantes no art.º 95.º do RJIGT, estando excluídas as que se encontram previstas nos artigos 97.º (alterações por adaptação); 97.º-A ("correções materiais e rectificações") e 97.º-B ("alteração simplificada").